



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**

LEI MUNICIPAL Nº 585, DE 05 DE AGOSTO DE 2011

Institui no Município de Jateí-MS, o Serviço de Inspeção Municipal - SIMJAT e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Jateí, MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal- SIMJAT, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural destinado a atender o Município de Jateí, MS, dentro dos preceitos constantes na Lei Federal nº 8.171 de 17 de Janeiro de 1991, e suas alterações na Lei Estadual nº 1.232, de 10 de dezembro de 1991 e no Decreto Federal nº 5.741 de 30 de Março de 2006, e ainda, com as alterações de seus anexos através do Decreto 7.216 de 17 de Junho de 2010.

§ 1º - O Serviço de Inspeção Municipal referido neste artigo será exercido relativamente aos estabelecimentos que se dediquem ao comercio intra-municipal, sobre todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não com atividades:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados, nas propriedades rurais e nos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte com instalações adequadas para o abate de animais e processamento de vegetais, e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescados e nas fabricas que o industrializem;
- c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fabricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal e vegetal;
- f) Nas propriedades rurais.

§ 2º A fiscalização Sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração, compreendida na armazenagem, nos transporte, na



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

distribuição e na comercialização, até o consumo final, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da vigilância sanitária municipal (VISA), inclusive a fiscalização de restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, que se dará em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº8.080, de 19 de Setembro de 1990.

- Art. 2º - Estão sujeitos a inspeção prevista nesta Lei:
- I - Animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
 - II - Ovos e derivados;
 - III - Leite e derivados;
 - IV - Pescado e derivados;
 - V - Produtos apícolas em geral;
 - VI - Frutas, hortaliças, cereais, seus produtos e subprodutos;
 - VII - Produtos vegetais e seus derivados;
 - VIII - Outros produtos de origem animal ou vegetal, cuja fiscalização seja instituída por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 3º - O serviço a que se refere o §1º do artigo 1º desta Lei, terá como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal e vegetal sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial e deverá abranger:
- I) As condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos;
 - II) A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e/ou distribuição dos produtos;
 - III) As condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzam, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem ou distribuam os produtos; e
 - IV) O controle do uso de aditivos empregados na industrialização do material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto.
- Art. 4º - O serviço a que se refere o § 2º, do artigo 1º desta lei, terá como objetivo:
- I) fiscalizar as condições de higiene e saúde do pessoal envolvido na manipulação, bem assim as condições de estoque, exposição e comercialização dos produtos;
 - II) fiscalizar as condições físicas dos estabelecimentos que comercializam, no atacado e no varejo, produtos referidos no artigo 2º desta lei;
 - III) exercer outras atividades, constantes do regulamento e que tenham por objetivo fazer com que sejam oferecidos ao público produtos em condições satisfatórias ao consumo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

- Art. 5º - Nenhum dos estabelecimentos sujeitos a esta inspeção e fiscalização poderá funcionar sem a previa autorização do órgão competente.
- Art. 6º - A fiscalização e a inspeção de que se trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente segundo as necessidades do serviço.
- Art. 7º - Será cobrada taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria, quando da inspeção nos estabelecimentos referidos no parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei, nos termos da Legislação Tributaria Municipal.
- Art. 8º - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente, a natureza e a procedência das mercadorias.
- Art. 9º - Todo produto produzido no Município que tenha registro no SIMJAT, será rotulado, devendo-se constar; especificação do produto, peso, medida, composição, data de fabricação e vencimento, numero do registro no SIMJAT, e a embalagem deverá estar dentro das normas técnicas de higiene de acordo com a Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- Art. 10 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá:
- Firmar acordos e convênios destinados a delegar as atividades previstas nesta lei;
 - Realizar treinamento de pessoal com entidades publicas e privadas necessárias para a execução desta Lei;
 - Criar mecanismos de educação em saúde, destinados a divulgar junto as entidades publicas e privadas e a população, acerca dos dados e informações colhidas e analisadas, objetivando orientar e esclarecer o produtor e o consumidor.
- Art. 11 - As infrações as normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
 - multa de até 25(vinte e cinco) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município), nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
 - apreensão ou inutilização das matérias-prima, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitarias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou no caso de embaraço de ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o Maximo de cinqüenta vezes, quando o volume do negocio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivam a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (dode) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 12 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo chefe do SIMJAT, cuja função deverá ser exercida por um veterinário.

Art. 13 - Os recursos arrecadados provenientes da taxa de expediente e de multas eventualmente impostas deverão ser contabilizados em receita vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 14 - As despesas decorrentes da edição desta Lei serão suportadas por dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 05 de Agosto de 2011.

Arilson Nascimento Targino
Prefeito Municipal